



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATUIDADE DE INGRESSOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NOS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS EM LOCAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no município de Campina Grande.

Parágrafo único. Fica igualmente assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras aos eventos de que trata o caput mediante a apresentação da carteira emitida pelo Poder Público.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - eventos socioculturais: aqueles realizados com o propósito de disponibilizar:

- a) lazer;
- b) cultura;
- c) esporte; e
- d) outros;

II - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- d) tetraplegia;
- e) tetraparesia;
- f) triplegia;
- g) triparesia;
- h) hemiplegia;
- i) hemiparesia;
- j) amputação ou ausência de membro;
- k) paralisia cerebral;
- l) nanismo;
- m) membros com deformidade congênita ou adquirida;
- n) artrose severa; e
- o) doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, apreensão ou a sustentabilidade da pessoa;

III - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de:

- a) 500Hz (quinhentos hertz);
- 1.000Hz (mil hertz);
- c) 2.000Hz (dois mil hertz); e
- d) 3.000Hz (três mil hertz);

IV - deficiência visual: cegueira em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; podendo se dividir em:

- a) baixa visão, na qual a acuidade visual situa-se entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou
- c) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

V - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

VI - deficiência múltipla: associação de 2 (duas) ou mais deficiências de que tratam os incisos II, III, IV e V.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso II as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

Art. 3º A concessão da gratuidade de que trata o art. 1º fica assegurada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos disponíveis em cada evento para a venda ao público.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio-torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o caput.

Art. 4º Os locais onde ocorram os eventos socioculturais deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte expressão: "É gratuita a entrada da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras e de seus acompanhantes nos eventos socioculturais ocorridos no município de Campina Grande, nos termos da Lei Municipal nº _____."

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência, quando da primeira autuação; e

II- multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior.

§ 2º Em caso de extinção do Índice disposto no § 1º, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 15 de fevereiro de 2022.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

A Matéria que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre a gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no município de Campina Grande. A Proposta encontra-se inserta na esfera de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua o art. 23, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

art

23.

.....II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

..... V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

De acordo com o que dispõe o art. 170 da Carta Federal, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social." É importante registrar, ainda, que a Carta Magna alçou o lazer à qualidade de direito social (art. 6º, caput).

Dessa forma, o referido Projeto de Lei se coaduna com o texto constitucional, visto que pretende possibilitar às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras o acesso gratuito aos eventos, realizando, nesse particular, o desejo do constituinte pela Justiça social.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP